



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.825 - RS (2014/0184616-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000**
RECORRIDO : **MARIA FALCÃO VIGNOLI - INTERDITO**
REPR. POR : **MARIA CRISTINA VIGNOLI - CURADOR**
ADVOGADO : **DAIAN POSSAMAI E OUTRO(S) - RS050445**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC. OFENSA. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INTERDIÇÃO. CURATELA. PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, afastando a prescrição, julgaram procedente a ação de repetição de indébito dos valores de imposto de renda descontados de proventos de pensão por morte desde a data que a recorrida foi acometida pela moléstia isentiva (Mal de Alzheimer).

4. A legislação tributária não possui dispositivo legal que trate da prescrição em relação aos incapazes, pois o art. 168, I, do CTN, dispõe somente a respeito do prazo para a propositura da ação de repetição de indébito.

5. Situação em que deve ser aplicado o disposto no art. 198, I, do CC, pois a recorrida é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, não correndo contra ela a prescrição, norma que protege, entre outros, os tutelados ou curatelados.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.825 - RS (2014/0184616-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com base na alínea "a" do permissivo constitucional, para desafiar acórdão assim ementado (e-STJ fl. 124).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ALIENAÇÃO MENTAL. MAL DE ALZHEIMER. TERMO INICIAL. ACOMETIMENTO DA DOENÇA.

É assegurado aos portadores de alienação mental a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de proventos de pensão, desde a data do diagnóstico da doença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 142/145).

As razões do apelo extremo sustentam violação dos arts. 535, II, do CPC/73, 168 do CTN, 3º, II, 4º, 5º, 6º, 1.745, parágrafo único, c/c o art. 1.774, 1.748, V, e 1.752, todos do Código Civil. Defende que o acórdão foi omissivo e que a ação está fulminada pela prescrição, já que decorreu lapso quinquenal entre a nomeação de curador para o incapaz e a propositura da ação de repetição de indébito (e-STJ fls. 151/156).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 170/177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.825 - RS (2014/0184616-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Feita tal anotação, impõe-se afastar, desde logo, a indigitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade à norma invocada.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 750650 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2015 e AgRg no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2014.

Quanto ao mérito, na hipótese aqui tratada, a recorrida, representada por sua curadora, propôs ação ordinária de repetição de indébito dos valores de imposto de renda descontados de seus proventos de pensão por morte desde a data que foi acometida pela mólesta isentiva (Mal de Alzheimer).

A ação foi ajuizada em fevereiro de 2011 (e-STJ fl. 8), sendo julgada procedente para que fossem restituídos os valores de imposto de renda indevidamente descontados dos proventos de pensão percebidos pela autora desde janeiro de 2001 (e-STJ fl. 79). O Tribunal *a quo* confirmou a sentença (e-STJ fls. 142/145).

A Fazenda Nacional, nas razões do recurso especial, defende que a ação repetitória está fulminada pela prescrição, pois, a partir do momento que o interdito passa a ser representado pelo curador, ele pode exercer todos os meios de defesa dos bens e interesses do incapaz, entre eles o direito de ação.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre observar que a legislação tributária não possui dispositivo legal que trate da prescrição em relação aos incapazes. O art. 168, I, do CTN, dispõe somente a respeito do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito.

Não obstante a inexistência de normativo legal a respeito da prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa aos incapazes, o Direito Tributário possui regras de hermenêutica para situações não expressamente previstas. Dispõe o art. 108, I, do CTN, que: "Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais do direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade."

A analogia, primeira hipótese do artigo antes mencionado, consiste na utilização de uma outra disposição legal para ser aplicada a uma situação idêntica. É o que ocorre no caso dos autos, em que, no âmbito do Direito Tributário, não há nenhuma disposição legal que trate da prescrição em relação aos incapazes, devendo ser utilizado, então, normativo legal que cuide da mesma situação.

O Código Civil, por sua vez, faz expressa referência às pessoas que devem ser consideradas absolutamente incapazes e como deve ser aplicado o instituto da prescrição nessa hipótese:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

(...)

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

[...]

O art. 1.767 do Código Civil estabelece que:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Portanto, dos artigos transcritos e em razão da analogia, expressamente prevista no art. 108, I, do CTN, a meu sentir, não restam dúvidas de que deve ser aplicado o disposto no art. 198, I, do CC à hipótese aqui tratada, tendo em vista que as instâncias ordinárias definiram a premissa fática de que a recorrida é pessoa incapaz para os atos da vida civil. Sendo assim, não corre contra ela a prescrição.

Por outro lado, a tese defendida pelo ente fazendário – de que, uma vez representada por curador a interdita, a partir do momento da interdição, inicia-se o transcurso do prazo prescricional em razão da ocorrência da *actio nata* – não pode prosperar. Explico:

A curatela é o encargo atribuído pelo Juiz a um adulto capaz, para que proteja, zele, guarde e administre os bens de pessoas judicialmente declaradas incapazes e que estejam incapacitadas para reger os atos da vida civil. À curatela devem ser aplicadas, por expressa determinação legal, às disposições concernentes à tutela e, nos vários artigos que tratam desse instituto, inexistente qualquer ressalva em relação ao instituto da prescrição. Não se pode fazer uma interpretação extensiva onde o legislador não o fez, pois tal providência implicaria indevido ingresso na atividade legiferante, comprometendo o princípio da tripartição dos Poderes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, no caso de pessoas absolutamente incapazes, o prazo prescricional fica impedido de fluir, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexistirá a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição, na hipótese, só se iniciará se, e quando, cessada a incapacidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0184616-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.469.825 / RS

Números Origem: 50052599320114047100 RS-50052599320114047100 TRF4-50047814520114040000

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO	: MARIA FALCÃO VIGNOLI - INTERDITO
REPR. POR	: MARIA CRISTINA VIGNOLI - CURADOR
ADVOGADO	: DAIAN POSSAMAI E OUTRO(S) - RS050445

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.